

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, que *confere isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação, relativos aos terrenos de marinha e acrescidos, aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, ementado, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição é de autoria do eminente Senador GERSON CAMATA, e foi distribuída às comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, esta em caráter terminativo.

O projeto trata de matéria tributária, instituindo modalidade de isenção, qual seja: a desobrigação aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos do pagamento de foro e de taxas de ocupação relativos aos terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 1º, *caput*). É definido, para os efeitos da Lei, o que se entende como templo de qualquer culto, instituições sem fins lucrativos e instituições de assistência social sem fins lucrativos (§§ 1º, 2º e 3º do art. 1º).

A entidade titular do benefício deve requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição (art. 2º). O requerimento deve ser instruído com os documentos que comprovem tratar-se de entidade a que se refere o art. 1º. O 3º e último artigo cuida da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao justificar sua iniciativa, o eminente colega capixaba ressalta que os templos de qualquer culto são, por definição constitucional, imunes a quaisquer impostos. Tal imunidade deve ter como consequência que *nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar o direito à liberdade religiosa, conquista constitucional que reflete a maturidade de um povo, vez que consiste em verdadeiro corolário da liberdade de pensamento e manifestação.*

Ressalte-se que o foro e o laudêmio cobrados em face da ocupação de terreno de marinha constituem receita patrimonial imobiliária, nos termos da Lei nº 4.320, de 1965, e não um tributo – imposto ou qualquer outra espécie tributária. A proposição ora sob exame estaria a tratar, então, do estabelecimento de uma modalidade de subvenção, para beneficiar as entidades referidas.

Ocorre que a ordem jurídica vigente já contempla a possibilidade de o Poder Executivo, se assim pretender, conceder a cessão gratuita de imóveis de sua propriedade, em terrenos de marinha ou fora deles, seja a entes públicos, como Estados e Municípios, seja a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, a teor do que estabelece o art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998.

Ressalto que embora a Lei nº 9.636 esteja em vigor desde 1998, os dispositivos pertinentes ao tema foram nela inseridos mediante modificação promovida em 2007 mediante a da Lei nº 11.481. Portanto, a modificação foi promovida após a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, que ora examinamos.

Assim, concluímos pela desnecessidade de alterar a legislação existente mediante a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, principalmente porque as normas que se pretende inserir na ordem jurídica já se encontram nela contempladas, vez que é possível ao Poder Executivo, após análise pontual, conceder a desobrigação que aqui se pretende instituir.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, por faltar-lhe o requisito da inovação, e votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator